



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000010/2024
Processo: 10191-00 2024

Parecer Tallia Sobral Nunes - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2024, de autoria do nobre Vereador João Wagner, que propõe "Programa de Silenciamento Urbano "Psiu" Dispõe sobre a prevenção, controle e fiscalização da poluição sonora ou acústica produzida no Município de Juiz de Fora".

A proposta de lei busca estabelecer normas abrangentes de combate à poluição sonora em todo o município, incluindo padrões, critérios e diretrizes para regular os ruídos provenientes de atividades em espaços abertos e fechados. Baseando-se nas normas técnicas da ABNT NBR 10.151 e 10.152, define-se o profissional responsável pela medição dos decibéis. Exige-se a realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos potencialmente ruidosos, com exceções de atividades determinadas. Ademais, acrescenta critérios para a solicitação de alvará de funcionamento, incluindo a necessidade de apresentação de laudo técnico e projeto de tratamento acústico, com diretrizes específicas para sua elaboração. Por fim, determina os casos passíveis de cassação do Alvará e as respectivas penalidades pela não observância da Lei.

Este é o relatório.

Quanto à competência da presente comissão, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, em seu artigo 72, inciso XVIII, alínea "a", compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: "opinar sobre proposições e assuntos relativos ao meio ambiente, entre outros, sua preservação, recuperação, poluição, aquecimento global, exploração sustentada, fauna silvestre, prospecção e assuntos relativos à coleta, tratamento e disposição de lixo doméstico, hospitalar e industrial, aterro sanitário, barragens, recursos hídricos, recursos naturais e desenvolvimento sustentável". Diante disso, cumpre-se analisar todo o processado.

Quanto ao mérito, apesar de louvável, a proposição necessita de algumas ressalvas:

1. Definição de responsabilidade

O artigo 3º do projeto de lei estabelece critérios importantes para mitigar os efeitos prejudiciais à saúde e ao sossego público decorrentes de emissões de ruídos. Este artigo propõe que tais emissões não ultrapassem os níveis determinados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 10.151 e NBR 10.152. É fundamental salientar que essas normas têm como objetivo proteger a saúde e o bem-estar da população, fornecendo diretrizes claras sobre limites aceitáveis de ruído.



Para garantir o cumprimento dessas normas, o projeto estipula que as medições devem ser realizadas por profissional habilitado, utilizando metodologia e equipamentos adequados, conforme as regras estabelecidas na NBR 10.151. Esta abordagem é crucial para assegurar a precisão e confiabilidade das medições, evitando discrepâncias ou interpretações equivocadas.

Além disso, o projeto prevê que o resultado das medições seja público e registrado à vista do denunciante ou de testemunhas. Essa transparência é essencial para garantir a legitimidade do processo e para que os cidadãos tenham acesso às informações necessárias sobre os níveis de ruído em suas comunidades.

No entanto, uma lacuna identificada neste projeto de lei está na clareza em relação à responsabilidade pela realização das medições e pela fiscalização do cumprimento dos limites de ruído estabelecidos. Não fica claro se essa responsabilidade recai sobre os particulares que possuem fontes de emissão de ruído ou se é atribuída ao poder público, por meio de seu poder de polícia e fiscalização.

Portanto, sugere-se que o projeto seja revisado para esclarecer de forma inequívoca quem é responsável por realizar as medições de ruído e garantir o cumprimento dos padrões estabelecidos. Isso é crucial para assegurar a eficácia da legislação proposta e para promover um ambiente urbano mais saudável e tranquilo para todos os cidadãos.

2. Estudo de Impacto de Vizinhança

No que diz respeito ao art. 5º, que requer a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) como condição para instalação, ampliação, localização ou relocação de estabelecimentos, empreendimentos e atividades potencialmente causadores de poluição acústica ou sonora, é importante ressaltar que, embora o EIV possa abordar o impacto sonoro de um empreendimento específico, este pode não ser o instrumento mais adequado. Isso ocorre devido aos diversos requisitos adicionais ao controle da poluição sonora que devem ser considerados na elaboração do documento, conforme estipulado pelo próprio Estatuto da Cidade

De acordo com o art. 37 do referido Estatuto, o EIV deve ser elaborado de modo a considerar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades. Isso inclui a análise de uma série de questões, tais como adensamento populacional, disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. É importante observar que os documentos integrantes do EIV devem ser tornados públicos e disponibilizados para consulta pelo órgão competente do Poder Público municipal.

No âmbito do município em questão, a Lei Complementar nº 110, de 19 de março de 2020, estabelece os tipos de empreendimentos que devem apresentar o EIV e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI). Estes incluem operações urbanas consorciadas, locais de eventos e centros de convenções com capacidade acima de 2.000 pessoas, universidades e/ou faculdades com área construída superior a 10.000m², supermercados com área de venda superior a 5.000m², shoppings, conjuntos de lojas ou centros de compra com área de venda superior a 8.000m², condomínios empresariais, edifícios sem unidades residenciais com área de estacionamento superior a 600 vagas,



conjuntos habitacionais com 400 unidades residenciais ou mais, unidades hospitalares com área construída superior a 10.000m², indústrias do Grupo 4 do Anexo 7 da Lei nº 6.910, terminais rodoviários e ferroviários, aeroportos e heliportos, unidades prisionais e cemitérios.

Dessa forma, a partir da legislação em vigor atualmente, a imposição desse requisito se destina a empreendimentos de grande porte com potencial para impactar significativamente a vida cotidiana do município. Portanto, é crucial definir quais atividades são consideradas potenciais causadoras de poluição sonora, especialmente em um projeto desse escopo, pois a exigência de EIV em empreendimentos de pequeno porte, como lava-jatos ou escolas, pode gerar um desequilíbrio entre atividades, visto que um conjunto habitacional com 350 unidades não está sujeito a essa exigência pela legislação atual, enquanto empreendimentos de menor impacto urbano poderiam precisar cumprir com tal obrigação.

3. O Direito à Cultura e à Livre Manifestação devem ser assegurados

A redação atual da proposição parece restringir a livre manifestação cultural, mesmo durante o período diurno. Nessa seara, é importante salientar que o ordenamento municipal atual protege eventos culturais e religiosos realizados até as 22 horas.

A Lei Municipal nº 13.350/2016, que "dispõe sobre a apresentação cultural por artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Juiz de Fora e dá outras providências", estabelece em seu art. 1º que é "livre o exercício de manifestações artísticas e culturais nas vias, cruzamentos, parques e praças públicas do Município de Juiz de Fora" desde que cumpram uma série de requisitos, inclusive não ultrapassar as 22 horas.

Ainda nesse sentido, o Código de Posturas de Juiz de Fora também isenta os eventos culturais e religiosos das disposições sobre sossego, permitindo sua realização até as 22 horas, conforme preceitua seu art. 62, §único, IV.

Assim, temos no ordenamento a importante garantia de proteção a cultura e aos artistas de rua, o que pode ser impactados pela nova legislação aqui proposta.

É imperioso manter a proteção legislativa, proporcionando o efetivo exercício de direitos culturais, bem como viabilizando o acesso às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das suas manifestações o que, aliás, é dever do Poder Público, inclusive municipal, nos termos dos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."

Nesse sentido, destacamos a necessidade de incorporar ao texto do projeto emenda excluindo do escopo desse Lei "manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos ou ensaios carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão



competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição" bem como "as apresentações culturais por artistas de rua nos logradouros públicos do Município, conforme Lei 13.305 de 28 de abril de 2016".

Importa destacar, ainda, que a permissão de tais atividades acima dos níveis permitidos nas normas técnicas da ABNT NBR 10.151 e 10.152 não configuram ilegalidade, uma vez que em situações similares a justiça considerou que tais normas possuem caráter infralegal. Nesse sentido:

"Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que "dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade". Alegação de que um dos dispositivos da normativa afrontaria o pacto federativo, pela inobservância ao quanto previsto na "NBR-10.151 - Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade", da Associação Brasileira de Normas Técnicas, indicada como parâmetro pela Resolução nº 01/90 do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Inocorrência. Não se verifica a inconstitucionalidade formal de norma local por trazer previsão diversa da constante em ato normativo de natureza infralegal. Inovação na ordem jurídica advinda de atuação regulatória não pode ser oposta ao exercício legislativo do ente da federação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Matéria de interesse local. A regulação da aceitabilidade de sons e ruídos advindos de eventos e atividades realizados no Município, dadas as suas proporções e características, particulares ao contexto local, há que ser feita pelo Poder Público Municipal. Inexistência, ademais, de lei federal em sentido formal a reger o tema. A normativa municipal somente exclui de seu âmbito de incidência situações e atividades pontuais, que necessitam de tratamento diverso, pois a emissão de sons e ruídos acima dos níveis estipulados na NBR 10.151 é inerente àquelas, de modo que, condicioná-las à observância de tal parâmetro equivaleria a inviabilizá-las. A exceção que o dispositivo contempla não é irrestrita, pois sujeita às balizas de conveniência e oportunidade da Administração Municipal. Pretende a lei proporcionar o exercício de direitos culturais, bem como viabilizar o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das suas manifestações o que, aliás, é dever do Poder Público, inclusive municipal, nos termos dos artigos 215 e seguintes da Constituição Federal. Exercício, pelo Município, de competência legislativa constitucionalmente assegurada e nos limites da razoabilidade. Arguição improcedente"

(TJSP, Arguição de inconstitucionalidade, nº 0054726-65.2016.8.26.0000, São Paulo, 2ª Câmara de Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Ressaltamos que a normativa municipal que somente restringe as atividades com potencial emissão de sons acima dos parâmetros estipulados na NBR 10.151 pode significar um sufocamento de expressões e manifestações culturais, uma vez que é inerente a estas, de modo que, condicioná-las à observância de tal parâmetro equivaleria a inviabilizá-las. A exceção que aqui propomos é pontual e necessária para garantir o direito à cultura e livre manifestação artística preceituadas na nossa Constituição.

Este é o parecer.

Dessa forma, estando a proposição sob análise desta Comissão, após exame dos autos legislativos e apontamentos pertinentes, libera-se para que siga os trâmites regimentais até o plenário, oportunidade em que manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 22 de março de 2024.



Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

